

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 166 DE 26 DE novembro DE 1996.

**Institui o Fundo Municipal
de Saúde.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE
SAUDE - FMS**, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes
da execução das políticas e ações de saúde do Município.

Art. 2º - São receitas do Fundo;

I - as transferências oriundas dos orçamentos
da União e do Estado;

II - doações, auxílios, contribuições, legados
e outros recursos específicos, que lhe venham a ser destinados;

III - o produto de convênios firmados com
outras entidades financiadoras;

IV - rendas eventuais específicas, inclusive
as provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados
ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo
serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser
aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito,
denominada **PMCLG/FMS**;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza
financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função
do cumprimento dos programas a serem cumpridos e das obrigações
assumidas.

Art. 3º - A aplicação das receitas do **FMS**,
far-se-á através de dotações próprias consignadas no Orçamento
Geral do Município ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Joel da Silva Maia
— PREFEITO —



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 166, 26/11/96

Art. 4º – O plano de aplicação dos recursos do **FMS**, integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ Único – A execução do plano de aplicação dos recursos do **FMS** será contabilizada pelo órgão de controle interno da Prefeitura, através do Departamento de Contabilidade e seus resultados constarão dos balancetes e do balanço geral.

Art. 5º – O saldo positivo do **FMS** apurado em balanço do período financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

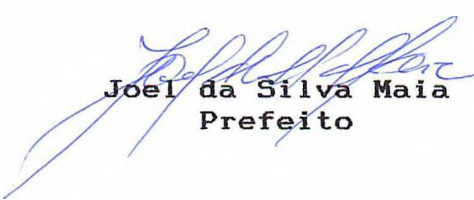
Art. 6º – O **FMS** será gerido pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem, aquele delegar poderes específicos, inclusive a movimentação da conta especial a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 8º – O Prefeito baixará o Regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito